

REGULAMENTO DO PLANO PRECE III

ÍNDICE

CAPÍTULO II DAS PATROCINADORAS E FILIADOS.....	2
CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CONTAS.....	3
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	4
CAPÍTULO V DO FUNDO PATRIMONIAL DO PLANO.....	7
CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES.....	8
CAPÍTULO VII DAS OPÇÕES.....	9
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.....	9
SEÇÃO II DO RESGATE.....	9
SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO	10
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	10
SEÇÃO V DA PORTABILIDADE.....	11
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO IX DO GLOSSÁRIO	12
CAPÍTULO X DA DISPOSIÇÃO FINAL.....	14

CAPÍTULO I **DO PLANO E SUAS CARACTERÍSTICAS**

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano PRECE III, administrado pela PRECE - Previdência Complementar.

Art. 2º. O PRECE III reveste a modalidade de plano de contribuição definida e tem identidade jurídica própria, a abranger aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

CAPÍTULO II **DAS PATROCINADORAS E FILIADOS**

Art. 3º. A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE é a patrocinadora original do PRECE III.

Parágrafo único. Poderão vir a ser patrocinadoras do PRECE III as pessoas jurídicas que, preenchendo os requisitos exigidos pelo Estatuto da PRECE, celebrarem com essa convênio de adesão, em que se estipularão as condições correspondentes, inclusive quanto à existência, ou não, de solidariedade entre aquelas.

Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao Plano:

I) participantes;

a) participantes ativos;

b) participantes assistidos;

II) beneficiários.

Art. 5º. A inscrição como participante ativo do PRECE III estará aberta aos empregados e dirigentes, das patrocinadoras, que não sejam participantes do PRECE I, ou do PRECE I e do PRECE II.

§ 1º. Far-se-á a inscrição mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio fornecido pela PRECE, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos, cabendo à Diretoria Executiva a análise do pedido, que, se deferido, terá eficácia a contar da data da protocolização do formulário junto à PRECE.

§ 2º. O deferimento do requerimento será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva protocolização. A eventual formulação de exigência suspenderá o referido prazo.

§ 3º. Ao participante ativo será entregue certificado de inscrição, além de exemplar do Estatuto da PRECE e deste Regulamento.

§ 4º. Extinguir-se-á a situação de participante ativo:

I) por seu falecimento;

II) em razão da perda do vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora;

III) em decorrência de mora, por 3 (três) meses seguidos, no pagamento de sua contribuição básica;

IV) pelo requerimento de cancelamento de sua inscrição.

§ 5º. O cancelamento da inscrição, na hipótese do inciso III deste artigo, terá de ser precedido de notificação do participante, com prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação do débito.

§ 6º. O cancelamento acarretará imediata e automaticamente, e independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos beneficiários do participante, exceto na hipótese do § 4º, I, deste artigo, no tocante ao benefício a que aqueles façam jus nos termos deste Regulamento.

§ 7º. O participante ativo que vier a ter extinta sua situação, pela causa prevista no nº II do parágrafo anterior, poderá optar por um dos institutos contemplados no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na forma deste Regulamento (Capítulo VIII).

§ 8º. No ato de seu pedido de inscrição, o interessado fará, por escrito, as opções sobre:

I) a fixação de percentual, limitado a 25% (vinte e cinco por cento), a ser recebido na modalidade de pagamento único, quanto aos benefícios de Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (RATC) e Renda de Aposentadoria Antecipada (RANT), nos termos do disposto nos arts. 11, § 2º; e 12, parágrafo único.

II) o percentual inicial de sua contribuição adicional.

Art. 6º. Serão beneficiários, mediante oportuna comprovação junto à PRECE, aqueles assim reconhecidos pelo INSS, bem como os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando o terceiro grau.

Art. 7º. São assistidos os participantes e beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA DE CONTAS**

Art. 8º. O PRECE III compreende o seguinte sistema de Contas Patrimoniais:

I) Conta Pessoal (CP), em nome do participante, na qual serão registradas, em cotas, as contribuições vertidas pelo participante;

II) Conta Patronal Individualizada (CPAI), em nome do participante, na qual serão registradas, em cotas, as contribuições da patrocinadora, descontadas as parcelas destinadas às despesas de administração e ao custeio do benefício de risco;

III) Conta Individual de Recursos Portados (CIRP), em que serão registrados, em cotas, os valores de recursos financeiros transferidos, em nome do participante, para o PRECE III, de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;

IV) Conta Coletiva (CCOL), em que serão registrados, em cotas, os valores das parcelas, atuariamente calculadas, das contribuições das patrocinadoras, destinadas à cobertura do benefício de risco.

Parágrafo único. As despesas administrativas do PRECE III serão custeadas de acordo com o definido no plano de custeio, observados os limites previstos na legislação.

Art. 9º. Os saldos residuais das Contas Patrimoniais terão destinação conforme decisão a ser tomada pelo Conselho Deliberativo, no mês de outubro de cada ano.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. O PRECE III assegura os seguintes benefícios:

I) Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (RATC);

II) Renda de Aposentadoria Antecipada (RANT);

III) Renda de Aposentadoria por Invalidez (RAI);

IV) Renda de Pensão por Morte (RPM);

V) Abono Anual (AA).

§ 1º. A fruição dos benefícios, com exceção do enumerado no inciso V deste artigo, está condicionada ao requerimento daquele que tiver legitimidade para fazê-lo.

§ 2º. A Data de Início dos Benefícios (DIB) elencados nos incisos I a III será, uma vez deferidos, o da protocolização, do respectivo requerimento, pelo participante, prevalecendo, para a Pensão por Morte, o disposto nos art. 14, § 4º.

§ 3º. As prestações mensais dos benefícios enumerados nos incisos I a IV, serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência e o referido no inciso V, no mês de dezembro.

§ 4º. A PRECE poderá contratar seguro específico para cedentes de risco Atuarial decorrente da concessão dos benefícios previstos do inciso 3º e 4º do Art. 10. Na forma da legislação de regência e mediante aprovação do Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva.

Art. 11. Será elegível ao benefício de Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (RATC) o participante que, contando, no mínimo, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, e tempo, de 10 (dez) anos, de vinculação ao Plano, tiver rescindido o vínculo empregatício ou funcional com a respectiva patrocinadora.

§ 1º. A Base de Cálculo da RATC é o valor, na Data de Início do Benefício (DIB), do saldo das Contas Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do participante.

§ 2º. Por opção do participante, poderá ele receber, à vista, conforme seu pedido, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o parágrafo anterior, em pagamento único.

§ 3º. O benefício, mediante a transformação da Base fixada no § 1º, será pago, em caráter vitalício, mediante prestações mensais, podendo o participante optar pela reversão, ou não, da RATC, em pensão.

Art. 12. Os requisitos de elegibilidade da Renda de Aposentadoria Antecipada (RANT) são os seguintes:

- I) rescisão do vínculo empregatício ou funcional do participante com a patrocinadora;
- II) estar o participante aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social ou pelo Regime Próprio Estadual;
- III) tempo mínimo de vinculação, do participante do Plano, por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 11.

Art. 13. A elegibilidade ao benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez (RAI) exige o preenchimento dos seguintes pressupostos:

- I) estar o participante aposentado por invalidez, pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio do Estado;
- II) ter o participante sua invalidez atestada por junta médica indicada pela PRECE;
- III) contar, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano, se não for hipótese de acidente.
- IV) não ser elegível à RATC.

§ 1º. A Base de Cálculo do benefício corresponde à soma dos valores:

I) do saldo das Contas Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI) e Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do participante;

II) da contribuição média dos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo número de contribuições mensais que o participante faria, até ser elegível a um benefício programado.

§ 2º. No cálculo da contribuição média, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considera-se a soma da contribuição básica do participante com a parcela da contribuição básica da patrocinadora aportada à Conta Patronal.

§ 3º. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no § 3º do art. 11.

Art. 14. O benefício de Renda de Pensão por Morte (RPM), no caso de falecimento do participante ativo, e a que farão jus seus beneficiários, terá a mesma Base de Cálculo da Renda de Aposentadoria por Invalidez (RAI), conforme o disposto no art. 13, § 1º.

§ 1º. As prestações correspondentes ao benefício serão mensais.

§ 2º. O valor de cada prestação será dividido em partes iguais entre os beneficiários.

§ 3º. Na falta de beneficiários, os herdeiros legais do participante terão direito ao valor igual ao do resgate (art. 23).

§ 4º. A Pensão por Morte será devida a contar da data:

I) do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois dele;

II) do requerimento, quando esse for posterior ao término do prazo previsto no inciso anterior;

III) da decisão judicial transitada em julgado, no caso de morte presumida.

§ 5º. A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão de beneficiário, ou qualquer ato de que decorra sua exclusão, só produzirá efeito a contar, respectivamente, da data do requerimento de inscrição ou da comunicação oficial à PRECE.

§ 6º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais beneficiários.

§ 7º. A Pensão por Morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos, em parte iguais.

§ 8º. Reverterá em favor dos demais beneficiários a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 9º. A parte individual da Pensão extingue-se:

I) pela morte do beneficiário;

II) para o filho, ou pessoa a ele equiparada, ou para o irmão, de qualquer dos sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III) para o beneficiário inválido, pela cessação da invalidez.

§ 10º. Com a extinção da parte do último beneficiário a Pensão extinguir-se-á.

Art. 15. Fará jus ao benefício de Abono Anual (AA) o assistido que tiver recebido algum dos outros benefícios, sob a forma de renda, durante o ano.

Parágrafo único. O valor da prestação anual equivalerá a 1/12 (um doze avos) da última renda percebida no ano, por mês completo em que, no mesmo, tiver havido recebimento.

Art. 16. Os valores das prestações dos benefícios de percepção continuada serão atuarialmente revistos, anualmente, no mês de junho.

CAPÍTULO V DO FUNDO PATRIMONIAL DO PLANO

Art. 17. O Fundo Patrimonial (FP) do PRECE III, com ativo e passivo próprios, é independente do patrimônio dos demais planos da PRECE, e do patrimônio geral dessa, e seus recursos respondem, tão-somente, pelas obrigações do Plano.

§ 1º. Integram o patrimônio do PRECE III os elementos elencados no art. 12 do Estatuto da PRECE, afetados exclusivamente àquele.

§ 2º. O Fundo Patrimonial (FP) é contabilizado em cotas, sendo os ingressos no mesmo convertidos em quantidade das mesmas, segundo o valor dessas, vigorante no período.

§ 3º. O valor inicial da cota, em moeda corrente, será fixado, a critério do Conselho Deliberativo, para a Data Efetiva.

§ 4º. Os valores subseqüentes da cota serão o resultado da divisão, pelo número existente de cotas no momento da apuração, do valor contábil do FP.

§ 5º. Por valor contábil do FP entende-se o do respectivo ativo, descontado das obrigações com terceiros,

que não sejam aquelas correspondentes ao pagamento de benefícios.

§ 6º. O valor da cota será divulgado pela PRECE.

§ 7º. Pelo menos uma vez, até o último dia do mês, será fixado o valor da cota para vigência até o cálculo seguinte.

§ 8º. O Conselho Deliberativo poderá preceituar que o cálculo seja feito após a data estabelecida no parágrafo anterior.

§ 9º. A cota admite fração.

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 18. O salário-de-participação (SP), que serve de base de cálculo para as contribuições do PRECE III, é o mesmo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido do adicional de insalubridade.

Art. 19. As contribuições dos participantes ativos compreendem as seguintes espécies:

I) contribuição básica, mensal, calculada consoante a seguinte fórmula:

Máx {2,11% (SP) ; 10,57% [(SP) - (UP)]}

II) contribuição adicional, mensal, em percentual não inferior a 1% (um por cento) do salário-de-participação (SP), e definido pelo participante, inicialmente quando de sua inscrição no Plano (art. 5º, § 8º, II), e, daí em diante, em novembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte;

III) contribuição suplementar, em valor definido pelo participante, e recolhido a qualquer tempo, mas nunca inferior a 20% do salário-de-participação (SP).

Art. 20. As patrocinadoras aportarão contribuição básica, equivalente à contribuição básica do participante.

Art. 21. A patrocinadora a que estiver vinculado o participante ativo terá a obrigação de efetuar, mensalmente, o desconto, do respectivo estipêndio, das contribuições e de outras consignações devidas por aquele; e de repassar o correspondente valor à PRECE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 1º. Não se verificando o recebimento, a patrocinadora ficará obrigada ao pagamento dos encargos acrescidos de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil, e de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido.

§ 2º. No tocante às contribuições, essas serão ainda acrescidas das parcelas necessárias à neutralização dos prejuízos sofridos pelo participante ativo, em razão de perda decorrente da omissão, parcelas essas que serão creditadas, em cotas, na Conta Pessoal (CP).

§ 3º. Independentemente da incidência do disposto nos parágrafos anteriores, o participante ativo, na hipótese neles prevista, fica obrigado a proceder ao recolhimento de suas contribuições, observado o prescrito no art. 5º, 4º, III, e § 5º.

§ 4º. Ao recolhimento das contribuições e encargos das patrocinadoras aplica-se o disposto no caput deste artigo e em seus §§ 1º e 2º, registrando-se, porém, a parcela a que se refere este último na Conta Coletiva (CCOL).

CAPÍTULO VII DAS OPÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 22. São passíveis de opção, pelo participante ativo, os seguintes institutos:

- I) resgate;
- II) autopatrocínio;
- III) benefício proporcional diferido (BPD);
- IV) portabilidade.

§ 1º. O prazo para a formalização da opção será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, pelo participante, de extrato informativo, nos termos regulatórios.

§ 2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 23. No caso de desligamento do PRECE III, o participante ativo, que tiver extinto seu vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora, poderá optar pelo resgate da importância correspondente à soma do valor registrado em sua Conta Pessoal (CP) com o montante de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) daquele registrado na Conta Patronal Individualizada (CPAI), por mês de vinculação ao Plano, desde que o número de meses seja superior a 30 (trinta), e considerados os valores das duas parcelas na Data do Término do Vínculo.

§ 1º. O valor mínimo do resgate é o da totalidade das contribuições vertidas pelo participante.

§ 2º. O resgate não será permitido, caso o participante esteja em gozo de benefício.

§ 3º. O resgate poderá, por opção única e exclusiva do participante, ser pago de uma só vez, ou em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sendo os valores das parcelas atualizadas, em função da cota, na data de cada pagamento.

§ 4º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações da PRECE para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do resgate.

§ 5º. É vedado o resgate de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 6º. É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 24. Cessado o vínculo funcional ou empregatício com patrocinadora, o participante ativo poderá optar pela manutenção da sua condição, na qualidade de autopatrocinador.

§ 1º. O autopatrocinador é obrigado a verter sua contribuição básica e a do patrocinador, nos valores correspondentes.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* aos demais casos de perda total da remuneração percebida do patrocinador, a qual funcione como salário-de-participação (SP).

§ 3º. Nos casos de perda parcial da remuneração, ao participante ativo, para que possa assegurar a futura percepção dos benefícios nos níveis correspondentes, é facultado manter o valor de sua contribuição básica e a do patrocinador.

§ 4º. A opção pelo autopatrocinio não impede outra, ulterior, pelo benefício proporcional diferido (BPD), pelo resgate ou pela portabilidade, se preenchidos os respectivos requisitos.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 25. Na hipótese de cessação do vínculo funcional com a patrocinadora, o participante ativo poderá

formalizar a opção de receber, oportunamente, um Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 1º. Não tem direito de opção pelo BPD o participante que já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade a benefício programado com valor integral, inclusive sob a forma antecipada.

§ 2º. O exercício do direito de opção pelo BPD está submetido a um prazo de carência de 3 (três) anos, a contar da inscrição do participante na PRECE.

§ 3º. A opção pelo BPD não impede outra, ulterior, pela portabilidade ou pelo resgate, uma vez preenchidos os requisitos exigidos.

§ 4º. A opção pelo BPD importará, desde a data de sua formalização, a cessação da versão de contribuições.

§ 5º. A Data de Início do BPD será aquela assim considerada para efeito de elegibilidade ao benefício pleno.

§ 6º. O participante que tenha tido extinto seu vínculo empregatício ou funcional com a patrocinadora, antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício com valor integral, inclusive na forma antecipada, e se mantiver silente no prazo do § 1º do art. 22, terá presumida sua opção pelo BPD.

§ 7º. O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado, como mínimo, o valor equivalente ao resgate.

§ 8º. A nota técnica atuarial disporá sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, nos termos regulatórios.

§ 9º. Caso o participante, que optou pelo BPD venha a falecer no período de diferimento, seus beneficiários farão jus à Renda de Pensão por Morte.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art. 26. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante que não esteja em gozo de benefício, é facultada àquele que tiver tido extinguido seu vínculo funcional ou empregatício com a patrocinadora, e tenha cumprido prazo trienal de carência, desde sua inscrição na PRECE.

§ 1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da

espécie.

§ 3º. O direito acumulado do optante corresponderá à soma dos valores, na Data do Término do Vínculo, registrados na Conta Pessoal (CP), Patronal Individualizada (CPAI), Individual de Recursos Portados (CIRP), em nome do optante.

§ 4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade, consoante a regulação vigente.

§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações da PRECE para com o participante e com terceiros.

§ 6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.

§ 7º. Os valores portados de outros planos de previdência complementar serão creditados na Conta Individualizada de Recursos Portados (CIRP).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As prestações mensais dos benefícios serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Art. 28. O valor inicial da Unidade Previdenciária (UP) (art. 19, I) é de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), devendo ser atualizado pelo índice de reajuste dos salários praticados pela CEDAE até a data de aprovação de alteração deste Regulamento, quando passará a ser praticada a atualização pela variação do INPC, anualmente no mês de maio

CAPÍTULO IX DO GLOSSÁRIO

Art. 29. O glossário do PRECE III compreende as seguintes definições:

I) Patrocinadoras - entidades a que se vinculam participantes ativos e referidas no art. 3º, e em seu parágrafo único;

II) Participantes ativos - conforme art. 5º;

III) Participantes assistidos - ver art. 7º;

- IV) Beneficiários - ver art. 6º;
- V) Benefícios - prestações previdenciárias asseguradas pelo Plano, conforme art. 10;
- VI) RATC - Renda de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício previsto no art. 11;
- VII) RANT - Renda de Aposentadoria Antecipada, benefício previsto no art. 12;
- VIII) RAI - Renda de Aposentadoria por Invalidez, benefício previsto no art. 13;
- IX) RPM - Renda de Pensão por Morte, benefício previsto no art. 14;
- X) AA - Abono Anual, benefício previsto no art. 15;
- XI) Opção - direito potestativo gerador do direito a um dos institutos previstos no art. 22;
- XII) Autopatrocínio - opção que tem o Participante Ativo de manter o valor de sua contribuição e da Patrocinadora para o Plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração, inclusive por desligamento;
- XIII) Participante - é a pessoa física que se inscreve no Plano com o objetivo de se habilitar a seus benefícios, tendo, no momento da inscrição, obrigatoriamente, vínculo com uma patrocinadora;
- XIV) Patrocinadora - é a pessoa jurídica que adere ao Plano, para que dele possam vir a participar seus empregados e dirigentes;
- XV) Portabilidade - direito que tem o participante que se desliga da patrocinadora, que não esteja em gozo de benefício, de transferir seu direito acumulado para o plano de outra entidade de previdência complementar;
- XVI) Resgate - procedimento pelo qual o participante, que se desliga da patrocinadora, que não esteja em gozo de benefício, recebe valor consoante o art. 23;
- XVII) UP - Unidade Previdenciária, unidade monetária adotada para efeito de cálculo das contribuições nos termos do art. 19, I;
- XVIII) CP - Conta Pessoal, ver art. 8º, I;
- XIX) CPAI - Conta Patronal Individualizada, ver art. 8º, II;
- XX) CIRP - Conta Individual de Recursos Portados, ver art. 8º, III;
- XXI) CCOL - Conta Coletiva, ver art. 8º IV;
- XXII) DIB - Data de Início do Benefício, dia em que o benefício passa a ser devido;

XXIII) SP - Salário-de-participação, ver art. 18;

XXIV) FP - Fundo Patrimonial, ver art. 17;

XXV) Base de Cálculo, é o conjunto de valores utilizados para cálculo inicial dos benefícios de RATC, RANT e RAI e RPM;

XXVI) Data Efetiva, data da entrada em vigor deste Regulamento;

XXVII) Data de Término do Vínculo, dia do evento em razão do qual cessa a participação da PRECE;

CAPÍTULO X DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 30. A data efetiva do PRECE III é a da sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar.